



23 JUN 16 01079

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA
1527

SUA COMUNICAÇÃO DE
22-04-2016

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 2448/16
PROC. N.º: 19.4

DATA

ASSUNTO: Pergunta n.º 1568/XIII/1.ª, de 22 de abril de 2016

Exmo Senhor

Caro Nuno Araújo,

Em resposta ao V/ ofício n.º 1527, de 22 de abril p.p., que remete a pergunta n.º 1568/XIII/1.ª, da mesma data, relativa ao *Cobrança de IVA a terapeutas não convencionais*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir que o IVA é um imposto de base comunitária assentando a sua legislação na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro ("Diretiva IVA"), que reformulou a Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977 (vulgarmente denominada "Sexta Diretiva").

A alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA determina que os Estados membros da União Europeia, nas respetivas legislações internas, isentem do IVA "*As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa*".

A citada norma do sistema comum do IVA encontra-se transposta para a legislação interna portuguesa por via da alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, nos termos da qual estão isentas do imposto "*As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas*".

Como a referida norma legal não delimita o conceito de atividades paramédicas, há que recorrer aos Decretos-Lei n.ºs 261/93, de 24 de julho, e 320/99, de 11 de agosto, diplomas reguladores do exercício das atividades profissionais de saúde designadas por paramédicas, as quais estão elencadas na Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93.

O enquadramento base das terapêuticas não convencionais foi feito na Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, completada e regulamentada pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro de 2013.

O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2003 reconheceu como atividades terapêuticas não convencionais as praticadas no âmbito da acupuntura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia, vindo



este elenco reiterado nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, ao qual acrescenta, por via da sua alínea d), a medicina tradicional chinesa.

Em 2014/10/08, tendo em vista a caracterização e o conteúdo funcional destas profissões, foram publicadas as Portarias n.ºs 207-A/2014 a 207-G/2014. Foram igualmente publicadas, em 2015/06/05, as Portarias n.ºs 172-B/2015 a 172-F/2015 que regulam os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado nas áreas correspondentes.

Sucede que, não obstante se reconhecer que os profissionais que desenvolvem estas profissões o fazem no âmbito de atividades de saúde numa vertente não convencional, o enquadramento legal supra mencionado não lhes confere uma equiparação a profissões paramédicas, nem às profissões de médico ou de enfermeiro, requisito que se afigura necessário ao reconhecimento da isenção consignada na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

Assim, a falta de equiparação, nesta regulamentação, a qualquer das profissões referidas no parágrafo anterior, inviabiliza a aplicação da isenção contemplada na alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA às prestações de serviços realizadas por TNC.

Logo, não se encontrando expressamente reconhecida, no Código do IVA, qualquer isenção que contemple as atividades de Terapêutica Não Convencional, o seu exercício constitui a prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas.

Sem prejuízo, porém, de os profissionais que as exercem poderem beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código, verificadas que sejam as condições ali referidas.

Por fim, note-se ainda que o enquadramento em sede de IVA das atividades de terapêutica não convencional mantém-se sem alteração desde a introdução do imposto no sistema fiscal português.

Pelo que a Autoridade Tributária e Aduaneira, face ao regime legal vigente, tem-se limitado, no uso das suas competências, e uma vez vinculada ao princípio da legalidade, a assegurar a gestão e a arrecadação do imposto que se mostra devido e não tenha sido pago, observados os limites estabelecidos no artigo 45.º da Lei Geral Tributária.

Com os melhores cumprimentos,

Também em pessoa

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas
André Moz Caldas

C/C: Gab SEAF ✓